

# **Câmara Municipal de Pouso Alegre** Estado de Minas Gerais

C Assessoria Jurídica				
C Comissão de Legislação, .	Justiça e Redação			
-C Comissão de Ordem Socia	al			
C Comissão de Administraçã	o Pública			
C Comissão de Administraçã		ria		
-C Comissão de Defesa dos [				
-C Comissão de Saúde, Meio				
-C Comissão de Educação, C				
-C Comissão de Defesa dos [				
PROJETO DE I	LEI Nº 1.163/2021			
TROUBTO DE 1	JLI IV 1.105/2021			
Às Comissões, em 27/	04/2021			
A CCLINITIO.				
ASSUNTO: AUTORIZA A ABE	ERTURA DE CRÉDITO			
	A DOS ARTIGOS 42 E 43	Quórum:		
DA LEI 4.320/64.		(X) Maioria Simples  ( ) Maioria Absoluta		
Autor: Poder Executiv	0			
		( ) Maioria Qualifica		
notações:	·			
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação		
Λ	= votagao	Offica votação		
Proposição: HMDVWO	Proposição: Aprovado	Proposição:		
11:				
Por 14 KO votos	Por	votos Porvoto		
A1	I .	1		

Ass.:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais**

#### PROJETO DE LEI Nº 1.163 / 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**Autor: Poder Executivo** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), para suplementação de dotação orçamentária já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DOTAÇÃO DISCRIMINAÇÃO		VALOR RS	
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	Ī .
Subfunção	361	Ensino Fundamental	7
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	Ţ:
Projeto 1160 Aquisição Equipamentos e Material I		Aquisição Equipamentos e Material Permanente - QESE	
Elemento de Despesa 449052.00		Equipamentos e Material Permanente	1.000.000,00
Fonte de Recurso 1472005		QESE	
Referencia de Dotação nº	487		
		I.	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso à anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	1
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Atividade	2053	Manutenção da Educação - QESE	
Elemento de Despesa	339030.00	Material de Consumo	1.000.000,00
Fonte de Recurso	1472005	QESE	1
Referencia de Dotação nº	585		

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

mara Municipal de Pouso Alegre, 11 de maio de 2021.

Leandro Morais
1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE DA MESA



#### PROJETO DE LEI Nº 1.163, DE 23 DE ABRIL DE 2021



Autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), para suplementação de dotação orçamentária já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Walter of the Control	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	1
Função	12	Educação	7
Subfunção	361	Ensino Fundamental	_
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	] .
Projeto	1160	Aquisição Equipamentos e Material Permanente - QESE	
Elemento de Despesa	mento de Despesa 449052.00 Equipamentos e Material Permanente		1.000.000,00
Fonte de Recurso	1472005	QESE	
Referencia de Dotação nº	487		

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso à anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS	
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE		
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura		
Função	12	Educação		
Subfunção	361	Ensino Fundamental		
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário		
Atividade	2053	Manutenção da Educação - QESE		
Elemento de Despesa	339030.00	Material de Consumo	1.000.000,00	
Fonte de Recurso	1472005	QESE		
Referencia de Dotação nº	585			

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 23 de abril de 2021.

Assinado de forma digital RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672 SIMOES:45754276672

> RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE ( Assinado de forma digital SOBREIRO:483046116 por RICARDO HENRIQUE

SOBREIRO:48304611600

Ricardo Henrique Sobreiro Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA TAVARES:53272692645

Júlio César da Silva Tavares Secretário de Administração e Finanças



#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta, solicitar a esta Egrégia Câmara a realização de SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA para a realização de Compra de Estrutura Metálica Porta-Pallets, Estrutura Metálica Dinâmica, Empilhadeira Retrátil, Transpaleteira Manual, Bins, Pallets e diversos materiais necessários para o novo galpão da merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação, para que possamos atender de forma mais eficaz aos alunos da rede publica Municipal. Desta forma, solicitamos que seja suplementada as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

Por todo o exposto, com o intuito de atender cabalmente a demanda educacional, rogamos o empenho e afinco de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 23 de abril de 2021.

**RAFAEL TADEU** SIMOES:45754276672 SIMOES:45754276672

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal





Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1472005 Período: Abril/2021 Entidade: Consolidado

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1472005 - QESE

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	949.594,44	949.594,44	949.594,44
Passivo Financeiro Inicial (II)	(254.193,88)	(254.193,88)	(254.193,88)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.203.788,32	1.203.788,32	1.203.788,32
Resultado Aumentativo (Acumulado)	2.300.805,24	2.300.805,24	2.300.805,24
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	2.287.146,31	2.287.146,31	2.287.146,31
Receita (V)	1.150.402,62	1.150.402,62	1.150.402,62
Interferências Ativas (VI)	1.136.743,69	1.136.743,69	1.136.743,69
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	13.658,93	13.658,93	13.658,93
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	13.658,93	13.658,93	13.658,93
Resultado Diminutivo	206.166,00	206.166,00	206.166,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	206.166,00	206.166,00	206.166,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	206.166,00	206.166,00	206.166,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	2.080.980,31	2.080.980,31	2.080.980,31
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	3.298.427,56	3.298.427,56	3.298.427,56
Demonstrativo do Impacto	1.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	2.080.980,31	2.080.980,31	2.080.980,31
Resultado Financeiro Final Reprojetado	3.298.427,56	3.298.427,56	3.298.427,56

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

> JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma TAVARES:5327269264 digital por JULIO CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649

IPM Sistemas Ltda Atende.Net - WPR v:2013.01

Identificador: WPR1741101-1127-ACLEPWNYPBWB-1 - Emitido por: JULIO CESAR DA SILVA TAVARES



Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

#### PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.163/2021</u>, de autoria do Chefe do Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1°)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), para suplementação de dotação orçamentária já existentes na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Referencia de Dotação nº	487	QESE	
Fonte de Recurso	1472005	CESE	
Elemento de Despesa	449052.00	Equipamentos e Material Permanente	1.000.000,00
Projeto	1160	Aquisição Equipamentos e Material Permanente - QESE	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Função	12	Educação	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
ÓRGÃO	02		1
ORGAO	DOTAÇÃO 02	DISCRIMINAÇÃO  PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	VALOR

O artigo segundo (2º) dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso à anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

			TOWNSHIPS.
and the second	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	361	Ensino Fundamental	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Atividade	2053	Manutenção da Educação - QESE	
Elemento de Despesa	339030.00	Material de Consumo	1.000.000,00
Fonte de Recurso	1472005	QESE	
Referencia de Dotação nº	585		

O artigo terceiro (3°) que se revogam as disposições em contrário. O artigo quarto (4°) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da <u>existência de recursos disponívei</u>s para ocorrer a despesa e será precedida de <u>exposição</u> justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

#### INICIATIVA



A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII c/c art. 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, <u>incluídos os créditos suplementares</u> e especiais;

#### COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

A fiscalização contábil do Executivo pelo Legislativo é abordada por Diogenes Gasparini:

(...)

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

3

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. 1

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que <u>as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.</u> (grifo nosso). <sup>2</sup>

#### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo</u>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Administrativo, 8<sup>a</sup> ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Orçamento Público, 7<sup>a</sup> ed., Atlas, p. 234 e 235.

apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Fonte de Recursos: 1472005 - QESE

impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Iniciai (f)	949,594,44	949,594,44	949.594,44
Passivo Financeiro Inicial (III)	(254.193.88)	(254, 193, 88)	(254,193,88)
Situação Financelra Inicial (III)=(i - II)	1.203.788,32	1 ' ' '	1.203.788.32
Resultado Aumentativo (Acumulado)	2.300,805,24	2,300,805,24	2.300.805,24
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	2.287.146,31	2.287.146,31	2,287,148,31
Receita (V)	1.150.402.62	1,150,402,62	1.150.402,82
Interferencies Ativas (VI)	1,136,743,69	1.136.743.69	1,136,743,69
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	13.658,93	13.658,93	13.658,93
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	13.658,93	13.658,93	13.658,93
Resultado Diminutivo	206.166,00	206.166,00	206.166,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	206.168,00	206.166,00	206.166,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	206.166,00	206.166,00	206,166,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	2.080.980,31	2.080.980,31	2.080.980,31
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	3.298.427,58	3.298.427,56	3.298.427,58
Demonstrativo do Impacto	1.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	2.080.980,31	2.080.980,31	2.080.980,31
Resultado Financeiro Final Reprojetado	3,298,427,56	3,298.427,56	3,298,427,56

#### JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa: a suplementação orçamentária visa a compra de estrutura metálica porta-pallets, estrutura metálica dinâmica, empilhadeira retrátil, transpaleteira manual, bins, pallets e diversos materiais necessários para o novo galpão de merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação</u> do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### SUGESTÃO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Sugere-se alterar a ementa do Projeto de Lei, visto que se trata de abertura de crédito suplementar conforme seu conteúdo, atendendo às formalidades legais e alterando para:

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO <u>SUPLEMENTAR</u> NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido maioria simples, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.163/2021, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto

OAB MG nº 102.023

Clara A. Ferreira

Estagiária



- Winas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI № 1.163/2021 QUE** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

#### **RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre − MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "**PROJETO DE LEI Nº 1.163/2021**, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.159/2021, solicita a suplementação orçamentária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para realização de compra de estrutura metálica "porta-pallets", estrutura metálica dinâmica, empilhadeira retrátil, transpaleteira manual, bins, pallets e diversos materiais necessários para o novo galpão da merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação.









- Minas Gerais -

#### Gabinete Parlamentar

Comforme artigo 68, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de lei (...). Desta forma, é necessário constatar que na ementa do Projeto supracitado há um equívoco quanto ao que consta no artigo 1°.

A ementa do Projeto de Lei, consta "autorização de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/1964" e no artigo 1º consta a seguinte redação: "Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)... É necessária a correção do termo da ementa de" especial para suplementar" na redação final do Projeto, por haver erro material.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, porém, foi constatado erro gramatical e no aspecto lógico do Projeto.

#### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.163/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, salientando a necessidade de correção do erro material na ementa do Projeto aludido. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

**Presidente** 

Elizelto Guido

Secretário



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 26 de abril de 2021

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.163/2021 QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.163/2021 tem como objetivo autorizar a abertura de crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhões reais) para suprir dotações orçamentárias existente no LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretária Municipal de Educação e Cultura.

O presente Projeto tem por objetivo a compra de Estrutura Metálica Porta-Pallets, Estrutura Dinâmica, Empilhadeira Retrátil, Transpaleteira Manual, Bins, Pallets e diversos matérias necessários para o novo galpão da merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação, para que possam atender de forma mais eficaz aos alunos da rede pública Municipal.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

WyRt

elamino and



- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.163/2021.

Vereador Ely da Autopeças Relator

Vereador Odair Quincote Presidente Vereador Wesley do Resgate Secretário



- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 27 de abril de 2021

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.163/2021 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.163/2021 tem como objetivo abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para suplementação de dotação orçamentária já existente na LOA/2021, com a finalidade de atender demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito para realizar a suplementação orçamentária para a realização de compra de estrutura metálica portapallets, estrutura metálica dinâmica, empilhadeira retrátil, transpaleteira manual, bins, pallets e diversos materiais necessários para o novo galpão da merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação, para que possamos atender de forma mais eficaz aos alunos da rede escolar pública Municipal.







- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

#### **CONCLUSÃO:**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.163/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Leandro Morais Presidente Vereador Ely da Auto Peças Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**



(Parecer 045)

Pouso Alegre, 4 de maio de 2021

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 1.163/2021 Que autoriza a abertura de Crédito Especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal projeto de lei visa abertura de crédito orçamentário, nas formas da lei, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

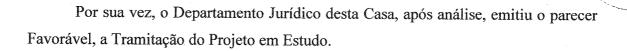
A referida dotação orçamentária tem a finalidade de atender demandas da secretaria Municipal de Educação e Cultura, para aquisição de estrutura metálica e diversos materiais necessários para um novo galpão de merenda escolar.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

#### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.163/2021.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário